

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**CASA CIVIL**  
**SECRETARIA ESPECIAL DA AQUICULTURA E DA PESCA**  
**SECRETARIA - GERAL**

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 48, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018**

*Estabelece critérios e procedimentos  
para o exercício da pesca no  
Complexo Lagunar de Maricá/RJ.*

**O MINISTRO DE ESTADO-CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SUBSTITUTO, e o MINISTRO DO MEIO AMBIENTE,** no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista disposto no art. 12, caput, inciso VIII, e § 2º, inciso I da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, no art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009 e na Portaria Interministerial nº 5, de 1º de setembro de 2015, do Ministério da Pesca e da Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, e de acordo com o que consta do Processo nº 52819.100041/2018-11, da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca, da Secretaria Geral da Presidência da República e do Processo nº 02000.004823/2018-77, do Ministério do Meio Ambiente, resolvem:

**Art. 1º** A pesca no Complexo Lagunar de Maricá, no Estado do Rio de Janeiro, obedecerá os critérios e os procedimentos estabelecidos nesta portaria.

Parágrafo único. Considera-se Complexo Lagunar de Maricá, Brava, da Barra, Guarapina e Padre.

**Art. 2º** Fica proibida a pesca na área da Lagoa Brava e sob e sobre as pontes do Complexo Lagunar de Maricá.

**Art. 3º** Sem prejuízo do disposto no art. 2º, fica permitida a pesca no Complexo Lagunar de Maricá, nas lagoas de Maricá, da Barra, Guarapina e Padre, com o uso de linha ou, com rede de emalhe ou de espera ou com tarrafa, observada as seguintes condições:

I - com rede de emalhe ou de espera:

- a) O comprimento máximo da rede de emalhe ou de espera será de mil metros esticada e altura máxima de três metros e cinquenta centímetros;
- b) o tamanho mínimo de malha para a pesca de peixe será de trinta milímetros entre nós;
- e
- c) o tamanho mínimo de malha para a pesca de camarão será de vinte e cinco milímetros entre nós.

II - com tarrafa:

- a) o tamanho mínimo de malha para a pesca de peixe será de vinte e cinco milímetros entre nós; e
- b) o tamanho mínimo de malha para a pesca de camarão será de um centímetro e vinte e cinco milímetros entre nós.

§ 1º A permissão prevista no caput não se aplica aos canais adjacentes, onde será permitida a pesca apenas com o uso de linha ou com tarrafa.

§ 2º A pesca com o uso de rede de emalhe ou de espera com comprimento máximo de mil e duzentos metros será permitida pelo prazo de um ano, contado na data de publicação desta portaria.

**Art. 4º** Fica permitida a pesca com embarcações de até oito metros de comprimento e com motor de até dezoito HP de potência.

§ 1º Fica permitido o tráfego, sem a prática da pesca, de embarcações de pesca com motor até quarenta HP de potência, na Lagoa de Guarapina e no seu canal de conexão com o mar.

§ 2º O uso de motores nas pescarias somente será permitido no período compreendido entre 6 horas e 20 horas.

**Art. 5º** os pescadores responsáveis pelo uso das redes de emalhe ou de espera ficam obrigados ao preenchimento do formulário do Mapa de Captura na forma do Anexo desta portaria.

**Parágrafo único.** O formulário de que trata o caput deverá ser entregue, mensalmente, na sede do Escritório federal da Aquicultura e da Pesca da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca no Estado do Rio de Janeiro ou na sede do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama no Estado do Rio de Janeiro ou no órgão descentralizado do Ibama mais próximo.

**Art. 6º** As penalidades e as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e na legislação complementar serão aplicadas aos infratores ao disposto nesta Portaria, sem prejuízo de outras cominações legais.

**Art. 7º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PABLO ANTÔNIO TATIM  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da  
Presidência da República – Substituto

EDSON GONÇALVES DUARTE  
Ministro de Estado do Meio Ambiente